

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo de ovo	Tipo de embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	40\$20
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	45\$30
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	48\$50
		Castanha	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	51\$10
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	43\$20
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	48\$80
	Outras embalagens e a granel.	Branca	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	52\$40
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	55\$20
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	37\$90
		Castanha	Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	43\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	46\$20
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	48\$80
Ovos não classificados.	Outras embalagens e a granel.	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g—A	40\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g—B	46\$50
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g—C	50\$10
		Castanha	Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g—D	52\$90
			Grandes — mais de 50 g	43\$10
			Pequenos — até 50 g	36\$10
			Grandes — mais de 50 g	46\$70
			Pequenos — até 50 g	39\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 180/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os preços de venda à porta do aviário e os preços de venda ao público do galo, da galinha e do frango vivo, bem como os preços de venda ao público daqueles galináceos preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior, por quilograma, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave:

	Grossistas	Retalhistas
Galo, galinha ou frango vivo	3\$30	3\$70
Galo, galinha ou frango morto	4\$60	7\$50
Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango	4\$60	7\$50

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Quando o grossista ou retalhista adquirir o galo, galinha ou frango vivo e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização máxima de 26\$70 por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave.

§ único. A margem referida no corpo deste número incide sobre o preço de aquisição e engloba a margem correspondente estipulada no número anterior, bem como o lucro líquido e todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º Os centros de abate auferirão pelo transporte das aves da porta do aviário e pelo seu abate uma quantia não superior a 22\$10 por quilograma.

6.º Na comercialização do galo, galinha ou frango é obrigatória, para o produtor, a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

7.º É proibida a comercialização do galo, galinha ou frango preparado segundo o tipo tradicional.

8.º É revogada a Portaria n.º 363/78, de 7 de Julho, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Março do mesmo ano, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

9.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Tabela anexa à Portaria n.º 180/79

Preços máximos de venda do galo, galinha e frango e respectivas miudezas comestíveis

	À porta do aviário	Ao público
1 — Galo, galinha ou frango vivo	47\$00	54\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango acompanhada das miudezas comestíveis	—\$—	81\$20
3 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovida das miudezas comestíveis	—\$—	93\$00
4 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango	—\$—	34\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 181/79

de 11 de Abril

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de salsichas tipo *Frankfort*, com as características definidas na Norma Portuguesa definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23 878, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º Os preços máximos de venda pelo fabricante à porta da fábrica e os preços máximos de venda ao público, bem como as margens máximas de comercialização do armazenista e do retalhista, são os constantes do quadro anexo a esta portaria.

3.º Quando o fabricante desempenhar a função de distribuição até ao retalho poderá auferir da margem prevista para o armazenista.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 192-U/78, de 7 de Abril.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Quadro anexo

Embalagens	Preços máximos de venda à porta da fábrica	Margem máxima do armazenista	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Lata de três pares (120 g) ...	14\$60	1\$50	2\$90	19\$00
Lata de quatro pares (200 g)	21\$60	2\$20	4\$30	29\$10
Lata de cinco pares (350 g)	37\$00	3\$70	7\$30	48\$00
Lata de vinte e cinco pares (1700 g)	153\$20	15\$30	30\$30	198\$80
Lata de cinquenta e cinco pares (1500 g)	137\$80	13\$80	27\$30	178\$90
Lata <i>cocktail</i> pequena (140 g)	19\$10	1\$90	3\$80	24\$80
Lata <i>cocktail</i> grande (220 g)	30\$90	3\$10	6\$10	40\$10

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 182/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Enquanto a presente portaria não for substituída por novo diploma que contemple a revisão da margem de refinação do açúcar, o fornecimento pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) às refinarias do açúcar em rama colocado nos armazéns destas será efectuado ao preço uniforme de 16 064\$01 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos:

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg	19\$52
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	19\$70
Açúcar granulado a granel	20\$78
Açúcar granulado em sacos de 50 kg ...	21\$02
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	21\$20

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público no continente são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente	22\$50
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	24\$00